



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

*Altera os artigos da Lei Orgânica, que
especifica.*

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ/MG
APROVARAM, e a Mesa PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O artigo 2º da LOM será acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

“§ 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. E quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.”

Art. 2º - O artigo 8º da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município, bem como demais requisitos estabelecidos em lei complementar, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Parágrafo único. O plebiscito será realizado, mediante votação da população eleitora do Município, de acordo com o número de eleitores fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, após resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.”

Art. 3º - O inciso III, do art. 9º da LOM, terá nova redação e será acrescido dos incisos IV a XIII e alíneas:

“III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre lei e entre si.

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V – manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou Servidores Públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, de interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar impostos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.”

Art. 4º - O inciso II, do art. 15 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** – A alienação.....

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:”

Art. 5º - o *caput* do art. 19 e incisos I, V e VII passam a vigorar com as seguintes redações, além de ser acrescidos dos incisos X a XLIV e alíneas:

“**Art. 19.** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

I - emendar esta Lei Orgânica;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual e Federal;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

XII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

XIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIV – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI – organizar e estabelecer o quadro de pessoal;

XVII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XVIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XIX – estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

- XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço e quaisquer outros;
- XXI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXVI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXVII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXVIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXX – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXII – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXXIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXIV – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXXV – regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXVII – organizar e manter serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXVIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XL – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLII – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

Rua José Paulo Gerônimo, Nº. 15 - Centro
Caparaó / Minas Gerais
CEP 36.834-000
Telefone: (32) 3747-1076
E-mail: camaracaparao@hotmail.com
www.camaradecaparao.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) abastecimento de água e esgoto sanitário.

XLIII – regulamentar o serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLIV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas públicas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.”

Art. 6º - O *caput* do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:”

Art. 7º - O art. 24 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. O número de Vereadores à Câmara e duração do mandato será estabelecido pela Constituição Federal.”

Art. 8º - O inciso VIII, do art. 26 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - fixar, em cumprimento com os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários;”

Art. 9º - O artigo 27 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** Cabe ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, têm prestado serviços ao Município, mediante Resolução, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.”

Art. 10. O art. 29 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e normas prescritos na Constituição Federal.”

Art. 11. O art. 30 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

“**Art. 30.** O Vereador poderá licenciar-se somente:.....

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, vedado reassumir o exercício antes do término da licença.

IV – independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 1º - terá direito a remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - o auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.”

Art. 12. O inciso VII, do art. 33 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** Perderá o mandato o Vereador:.....

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.”

Art. 13. O inciso II, do art. 34 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Não perderá o mandato o Vereador:.....

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular;”

Art. 13-A. Os §§ 1º e 3º, do art. 35 da LOM, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 35.** No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O suplente.....

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.”

Art. 14. O art. 45 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.”

Art. 15. O *caput* do art. 50 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação, e será acrescido do § 4º:

“**Art. 50.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.”

Art. 16. O art. 55 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

“**Art. 55.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município”

Art. 17. O art. 58 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** A iniciativa popular poderá ser exercida por apresentação, à Câmara Municipal, e a tramitação obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido de acordo com a lei federal.”

Art. 18. O § 1º, do art. 59 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O Prefeito poderá solicitar urgência.....

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para a apreciação da matéria, sem deliberação da Câmara, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.”

Art. 19. O *caput* do art. 72 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.”

Art. 20. O art. 78 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** A duração do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, o direito à reeleição, será estabelecido pela Constituição Federal.”

Art. 21. O *caput* do art. 83 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, antes de 12 (doze) meses para o término do mandato, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a vacância, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.”

Art. 22. O *caput* e os §§ 1º e 2º, do art. 85 da LOM, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 85.** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, estando ambos sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - O subsídio será automaticamente corrigido na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na fixação e correção do subsídio, observar-se-á, na forma do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a remuneração do servidor público municipal.”

Art. 23. O inciso IV, do art. 87 da LOM, será alterado, e o mesmo artigo será acrescido dos incisos XXXIV e XXXV, com as seguintes redações:

“**Art. 87.** Ao Prefeito compete privativamente:.....

Rua José Paulo Gerônimo, Nº. 15 - Centro
Caparaó / Minas Gerais
CEP 36.834-000
Telefone: (32) 3747-1076
E-mail: camaracaparao@hotmail.com
www.camaradecaparao.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
XXXIV – decretar a calamidade pública;
XXXV – providenciar o incremento do ensino.”

Art. 24. O art. 115 da LOM será alterado e acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“**Art. 115.** O Município instituirá a política de administração e remuneração de pessoal, obedecendo o plano de carreira para seus servidores, inclusive das autarquias e fundações que, por ventura, venham a existir.

§ 4º - o servidor público estável poderá, ainda, perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada, para todos os fins, a ampla defesa.

§ 5º - como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 25. O *caput* do art. 117 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117.** As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Art. 26. Os incisos I, II e III e alíneas, do art. 120 da LOM, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 120.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de (10) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, desde que comprovado o tempo exclusivamente efetivo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

c) (suprimido)

d) aos 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem, e aos 70 (sessenta anos), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”.

Art. 27. O inciso III, do art. 125 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua José Paulo Gerônimo, Nº. 15 - Centro
Caparaó / Minas Gerais
CEP 36.834-000
Telefone: (32) 3747-1076
E-mail: camaracaparao@hotmail.com
www.camaradecaparao.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

“**Art. 125.** É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

III - a de dois cargos privativos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Art. 28. O art. 133 da LOM será acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 133.** Compete ao Município:

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição para o custeio de iluminação pública, observado o disposto no Art.150, I e III, da Constituição Federal.”

Art. 29. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário.

Caparaó, 21 de novembro de 2006.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Edson Wander Araújo
Presidente

Antonio Carlos Lopes
Vice-Presidente

Edmilson Donádio
1º Secretário

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.